

**DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DE
INSTALAÇÃO DE LÂMPADAS UV-C EM
ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS, NO
MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**

Objetivo da Proposição:

A propositura, de iniciativa do Vereador Misael Oliveira Galvão, tem por escopo obrigar os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, bem como os estabelecimentos Comerciais, Shoppings Center, como também todas as instalações bancárias a instalar em seus ambientes internos, a luz ultravioletas C, capazes de desinfetar ambientes sem o auxílio de intervenção humana.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE.

Fundamentos:

A proposição, conforme se observa, tem por finalidade tornar obrigatório a instalação de lâmpadas UV-C, em órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, bem como os estabelecimentos Comerciais, Shoppings Center, como também todas as instalações bancárias em seus ambientes internos, capazes de desinfetar ambientes sem o auxílio de intervenção humana.

Outrossim, especifica que os espaços internos das respectivas edificações deverão possuir luz ultravioleta C, o “UV-C” para eliminação do novo Sars-CoV-2, a tecnologia correta da luz ultravioleta -C no comprimento de onda de até 294nm e não excedendo 30J/m para que a luz germicida seja ideal para esterilização de ambientes.

Pois bem. Em que pese seja louváveis os objetos perseguidos com a presente proposição, na medida que pretende trazer à baila a importante preocupação quanto a saúde da população, máxime ao período pandêmico caudado pelo Covid-19, temos que a referida propositura não merece prosperar, visto que, o presente projeto padece de vício de inconstitucionalidade formal e material, além de afrontar outras normas constitucionais.

Inicialmente, o projeto de lei em apreço, não se enquadra, *a priori*, na competência desta Casa de Leis, na medida em que, no que tange as obrigações impostas aos órgãos públicos, resta incompatível com o princípio da separação de Poderes. Isso porque, ao incluir os estabelecimentos públicos na obrigação de instalação de lâmpadas UV-C, tal regramento trata de matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, que se insere, pois, no campo da competência privativa do Governador.

Desse modo, verifica-se a inconstitucionalidade da Proposição Legislativa em análise, porquanto ser de autoria de parlamentar, não poderia prever ações que impliquem criar atribuição para as secretarias e órgãos públicos do Estado.



Sendo assim, o projeto de lei em apreço viola diretamente a esfera de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no parágrafo único do art. 66, V, da Constituição Estadual. Vejamos:

Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

Com efeito, em tema concernente à organização e ao funcionamento de órgãos da Administração e suas atribuições, a implementação das providências está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, privativamente, dispor sobre essa matéria, por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição da República.

Nessa perspectiva, não cabe ao Poder Legislativo editar normas preordenadas a delimitar a atuação de órgãos integrantes de outro Poder, sob pena de violação ao princípio da separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

A corroborar com o exposto acima, insta transcrever o entendimento da jurisprudência sobre o tema:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR:



INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - **É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública:** C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - **As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.**

III. - Precedentes do STF.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

(...).

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

Por outro lado, no que toca aos estabelecimentos comerciais privados, a proposição realiza uma indevida interferência sobre a propriedade privada, na medida em que pretende dispor sobre como o proprietário agirá em sua propriedade, instituindo uma obrigatoriedade de elevado dispêndio, qual seja: a instalação de lâmpadas UV-C em seus ambientes internos. Desse modo, PL em apreço padece de inconstitucionalidade de cunho material.

Neste contexto, a Constituição Federal tem por princípio a proteção do direito de propriedade e o seu reconhecimento como garantia individual (art. 5º, incisos XXII, XXIV e LIV) e de princípio constitucional (art. 170, inciso II), não passível, portanto, de restrição pelo legislador estadual.

Destarte, uma vez que cada estabelecimento comercial tem características e dinamismos próprios, a aprovação deste PL, lesaria sua liberdade de atuação e de gestão, além de impor deveres totalmente arbitrários, desproporcionais e desarrazoados, realizando uma indevida intervenção estatal, em patente **violação ao princípio da livre iniciativa**, previsto no artigo 1º, IV, e no art. 170, ambos da Constituição Federal de 1988.

Neste cenário, os objetivos almejados com a presente proposição legislativa, viola também o princípio da **intervenção subsidiária na economia**, consagrado na Carta Magna, em seu artigo 174, **por transferir aos particulares dever público que incumbe precipuamente ao Estado**. Vejamos:

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo



e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.” (grifos nossos).

À vista disso, o princípio da subsidiariedade busca limitar o Estado intervencionista, defendendo um “Estado subsidiário”, regulador e fiscalizador da economia. A subsidiariedade ordena as competências entre Estado e sociedade.

Desse modo, o Estado atua como um igual, não como um ente superior ao setor privado, devendo reconhecer, portanto, a primazia da “sociedade civil” (leia-se “mercado”), com a prevalência da iniciativa privada e a necessidade da garantia da propriedade.

Somando a isso, destaca-se o posicionamento estabelecido pelo **Supremo Tribunal Federal, sobre a forma de intervenção estatal na ordem econômica:**

“CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA: REGULAMENTAÇÃO E REGULAÇÃO DE SETORES ECONÔMICOS: NORMAS DE INTERVENÇÃO. LIBERDADE DE INICIATIVA. CF, art. 1º, IV; art. 170. CF, art. 37, § 6º. I. - A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art.

170. [...] V. - RE conhecido e provido.” (RE 422941, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, STF, julgado em 06/12/2005 – grifo nosso).

Insta salientar que a proposição **não se coaduna com o princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, eis que os fins colimados pelo Poder Legislativo – conquanto elevados – **poderão representar obrigações excessivas a uma categoria de empreendedores, além de impactar seus custos operacionais**, máxime em um cenário recessivo como o vivido pela economia brasileira, em que muitas empresas estão com dificuldade para manter seus negócios e obrigações.

A esse propósito, impede destacar o entendimento da ilustre doutrinadora **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, que assevera, *ipsis litteris*:

“o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. **E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto**”. (grifo nosso).¹

Nesse passo, não nos parece plausível ante ao atual cenário de crise econômica, a aprovação de um PL prejudicial ao setor comercial, visto que os

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – Pág. 117 -30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017



estabelecimentos precisarão se adequar para fazer as instalações das lâmpadas UV-C, o que gera custos excedentes e imprevistos para o empresário.

Assim, conclui-se que diante do quadro social-econômico mundial decorrente da pandemia causada pelo Covid-19, e a consequente geração de impactos negativos no regular exercício das atividades econômicas, **cabe ao Estado promover e garantir a manutenção dessa fonte geradora de renda, bem como o restabelecimento da economia, e não impor mais obrigações**, conforme pretende o PL em tela, causando com isso mais embaraços.

Outro ponto que merece destaque, refere-se que o PL não levou em consideração o previsto na Constituição da República, em seu artigo 179, que dispõe sobre o dever do Poder Público conferir tratamento jurídico diferenciado à microempresas e às empresas de pequeno porte assim definidas em lei, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

À vista disso, o projeto de lei em exame não levou em consideração tamanho dos estabelecimentos, ou seja, os estabelecimentos de pequeno porte que não contam com suporte financeiro suficiente para custear as medidas proposta pela proposição, irão se submeter à mesma disciplina jurídica de sociedades de maior porte.

Por fim, levando em consideração a justificativa do PL em tela, que preza pelo resguardo dos cidadãos quanto ao Sars-CoV-2, necessário se faz pontuar que os estabelecimentos comerciais estão seguindo todos os protocolos de enfrentamento à

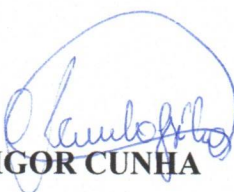


pandemia da Covid-19 estabelecidos pelo Ministério da Saúde. Logo, não se vislumbra necessário o prosseguimento da proposição em tela.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **divergente** ao PL 004/2020, por razões de inconstitucionalidade formal em decorrência da inobservância da competência do poder executivo para legislar sobre o tema, bem como a inconstitucionalidade material, por afrontar princípios constitucionais caros ao ordenamento jurídico, quais sejam, da proteção do direito de propriedade, da livre iniciativa e da intervenção subsidiária do Estado na economia, além de estar em desacordo com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que cria novas obrigações desproporcionais, desarrazoada e arbitrárias contra o segmento comercial.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT